



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-03.390/06

Interessado: **Companhia de Águas Esgotos do Estado - CAGEPA**

Assunto: **Dispensa de Licitação nº 05/06**

Decisão: **Irregularidade e recomendação.**

ACÓRDÃO AC2-TC -01792/2011

RELATÓRIO

A Auditoria deste Tribunal examinou, nos autos deste processo, a **Dispensa de Licitação nº 05/2006**, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, objetivando a **complementação das obras, serviços e fornecimento de equipamentos para a estação de tratamento de água, rede de distribuição e ligações domiciliares, no Município de Sapé.**

O órgão auditor, em seu relatório inicial, constatou **não ter sido devidamente justificada pelo gestor a adoção da modalidade dispensa de licitação** e porque **não foi repetida licitação após declarada deserta**, e ainda, ter o **contrato decorrente da dispensa de licitação ultrapassado o limite de 180 dias estabelecido na lei.**

Devidamente citado, o Gestor à época, Sr. Franklin de Araújo Neto, **apresentou defesa e documentos**, analisados pela Auditoria que entendeu **permanecerem as irregularidades constatadas antes mencionadas.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do MPJTCE, André Carlo Torres Pontes, nos autos, assim entendeu que: **"embora se houvesse pecado quanto a alguns aspectos formais (estrita legalidade), sob o enfoque da legitimidade e economicidade (eficácia, eficiência e efetividade) o procedimento administrativo em análise não atrai o adjetivo imoderado de irregular, sem prejuízo das providências de estilo."** E, opinou: **a)** pela regularidade com ressalvas da dispensa de licitação, do contrato, termos aditivos e termo de rescisão; **b)** recomendação à atual gestão nos termos constantes no relatório da Auditoria (fls. 513/514); **c)** determinação de diligências para apurar a execução e adequação custo/benefício da obra com vista ao exame da despesa realizada.

OUTRAS OBSERVAÇÕES

Durante o **biênio 2009/2010**, este Relator assumiu a **Presidência deste Tribunal**, em substituição ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a quem foram redistribuídos todos os processos que estavam sob sua relatoria, consoante praxe procedimental desta Corte de Contas, inclusive o presente processo que foi recebido naquele gabinete em 26.02.2009 e, **em 01.08.2011, foi devolvido ao meu Gabinete**, por força do Memorando nº. 101/11 da 2ª. Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

VOTO DO RELATOR

O Relator vota:

- a) **Irregularidade** da dispensa de licitação, do contrato, termos aditivos e termo de rescisão;
- b) **Recomendação à atual gestão** nos termos constantes no relatório da Auditoria (fls. 513/514);

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I) Considerar IRREGULARES a dispensa de licitação, o contrato e termos aditivos dele decorrentes, e o termo de rescisão.

II) Recomendações à atual gestor da CAGEPA nos termos do relatório da Auditoria (fls. 513/514).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes – *Presidente em exercício da 2a. Câmara*

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal